

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013
(Do Sr. Leonardo Gadelha e outros)

Estabelece os termos e as condições para convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte Revisional dedicada, exclusivamente, à revisão dos dispositivos constitucionais que tratam das regras de representação política.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional estabelece os termos e condições para convocação e funcionamento de uma Assembleia Nacional Constituinte Revisional destinada, exclusivamente, a revisar os dispositivos constitucionais que tratam das regras concernentes à representação política.

Art. 2º Na data da primeira eleição geral subsequente à aprovação desta Emenda serão eleitos os membros da Assembleia a que se refere o art. 1º.

Art. 3º A Assembleia Nacional Constituinte Revisional compor-se-á de representantes do povo, eleitos pelo sistema atualmente em vigor para eleição de Deputados Federais.

§ 1º A Assembleia Nacional Constituinte Revisional será composta de duzentos e cinquenta e seis membros, com representação proporcional à população dos Estados, assegurado mínimo de quatro membros e máximo de trinta e cinco membros, por cada unidade federativa.

0775CA2505

0775CA2505

§ 2º Os membros da Assembleia Nacional Constituinte Revisional ficarão inelegíveis para o exercício de qualquer outro mandato eletivo do Poder Executivo ou do Poder Legislativo pelo período de oito anos, a partir da promulgação das emendas revisionais.

§ 3º O regime jurídico dos membros da Assembleia Nacional Constituinte Revisional é equiparado ao dos membros do Congresso Nacional, contemplando as mesmas prerrogativas, vedações e subsídios.

Art. 4º Serão objeto da revisão constitucional, exclusivamente, os dispositivos constantes dos capítulos IV e V, do título II, (Dos Direitos Políticos e Dos Partidos Políticos) e os capítulos I e II, do título IV, (Do Poder Legislativo e Do Poder Executivo), todos da Constituição Federal.

§ 1º Alterações de dispositivos não pertencentes aos capítulos constantes do *caput* são admissíveis apenas com o fim de eliminar eventuais incongruências decorrentes da revisão constitucional.

§ 2º Serão observadas, na revisão constitucional, as limitações ao poder de reforma previstas no art. 60, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 5º A aprovação das proposições ocorrerá por maioria absoluta dos membros, mediante votação em dois turnos.

Parágrafo único. A revisão constitucional somente será promulgada após aprovação em referendo popular, assegurada a propaganda gratuita veiculada pelas emissoras de rádio e televisão com o objetivo de esclarecer a população acerca do conteúdo das propostas.

Art. 6º O prazo para a conclusão dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte Revisional será de um ano, improrrogável, contado de sua instalação.

Parágrafo único. A conclusão dos trabalhos antes do prazo previsto no *caput* resultará na dissolução da Assembleia.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

0775CA2505

0775CA2505

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se reconhecer que a convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte Revisional não é um movimento ortodoxo, no que diz respeito à teoria constitucional. Em condições normais, dever-se-ia seguir a fórmula de alteração prevista no art. 60, da Carta de 1988, que prevê maioria de três quintos, em dois turnos, em cada Casa.

Por outro lado, a possibilidade teórica sempre tropeça nos temas em que o consenso é virtualmente impossível. Esse é justamente o caso da já fatigante “Reforma Política”.

A sociedade brasileira parece convicta do esgotamento do atual modelo de representação política, e clama, há tempos, por uma reforma constitucional.

Sejamos realistas: essa reforma, se for seguido o caminho clássico de uma reforma constitucional, jamais vingará. A sociedade não merece esse “engessamento” ao qual está submetida.

O argumento de que o Congresso Nacional constitui uma assembleia de vitoriosos e que, nessas condições, não seria razoável esperar que esses mesmos membros aprovassem novas regras sob as quais teriam que se eleger é, apesar de antigo, válido.

A solução para romper esse impasse imposto pela realidade é a convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte Revisional. É esse, justamente, o objetivo da presente proposta de emenda à Constituição.

Além do controle jurisdicional de constitucionalidade das medidas eventualmente aprovadas, que compete ao Supremo Tribunal Federal (STF), convém esclarecer que serão respeitadas as demais limitações ao poder de reforma previstas no art. 60 da Constituição Federal, também conhecidas como *cláusulas pétreas*: a forma federativa de Estado; o voto secreto, direto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais.

Assim, como forma de se liberar do impasse que inviabiliza a reforma política, frustrando, ano após ano, a sociedade brasileira, propomos a convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte Revisional, com prazo máximo de funcionamento de um ano, e quórum de deliberação por maioria absoluta.

0775CA2505

0775CA2505

Ademais, como forma de suprir eventuais alegações de déficit de legitimidade da Assembleia, entendemos imprescindível condicionar a promulgação da emenda revisional à aprovação em referendo popular, assegurado à população o mais amplo esclarecimento de seu conteúdo.

Por fim, certos da relevância da matéria e dos benefícios potenciais para a democracia brasileira, contamos com o apoio dos nobres Pares no Congresso nacional para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2013.

Deputado LEONARDO GADELHA
PSC/PB

0775CA2505
0775CA2505

2012_23011

0775CA2505

0775CA2505